



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720487/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.440 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente CHOCOLATES GAROTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 10/02/1993 a 29/06/1994

IRRF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR DE CONVERSÃO PARA PAGAMENTO EM MOEDA.

O valor do IRRF a pagar é determinado pela multiplicação da quantidade de Ufir pelo valor desta na data do pagamento, situação inalterada pela Lei nº 8.541, de 1992.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/08/1993

CSLL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR DE CONVERSÃO PARA PAGAMENTO EM MOEDA.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 368, de 29 de outubro de 1993, reeditada pelas Medidas Provisórias nº 380, de 1º de dezembro de 1993, e nº 406, de 30 de dezembro de 1993, convertida na Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, a partir de novembro de 1993, o valor da CSLL a pagar é determinado pela multiplicação da quantidade de Ufir pelo valor desta na data do pagamento.

Conforme já decidiu o STF ao julgar AGRRE 200.844-E/PR, “*A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 52, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, ‘b’)*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 353/365) interposto em face do v. acórdão de fls. 338/347, que decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 294/305, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório de fls. 332/336, que, considerando a inexistência dos créditos informados, indeferiu o pedido de restituição deduzido pela interessada.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

O presente processo originou-se de representação efetuada pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário-SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES (fl.01), que apartou do processo nº 13771.000150/2003-95 o pedido de restituição de pagamentos indevidos ou a maior de contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL (código 2372), no valor de R\$ 11.519,59, relativo ao período de apuração de agosto de 1993, e de imposto de renda retido na fonte-IRRF (código 0561), no valor de R\$ 51.074,74, relativo ao período 10 de fevereiro de 1993 a 29 de junho de 1994 (fls. 03/22).

2. O pedido de restituição de pagamentos indevidos ou a maior de Pis e Cofins, também apartado do processo supracitado, deu origem ao de nº 10783.720.468/2012-50.

3. No processo original permaneceu o controle do débito da COFINS (código 2172), no valor de R\$ 653.032,27, período de apuração janeiro de 2003, informado na declaração de compensação-Dcomp de fl.04. Os processos nº 10783.720468/2012-50 e 10783.720487/2012-86 encontram-se a ele apensados.

4. De acordo com o Parecer SEORT nº 197/2003, aprovado pelo Despacho Decisório nº 13771.000150/2003-95 da DRF/VITÓRIA/ES (fl.213/214), foi indeferido o pedido de restituição do interessado e, consequentemente, não homologada a compensação declarada, com fundamento nos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional- CTN, Parecer PGFN/CAT/nº 1.538,/1999 e AD SRF nº 96/1999.

5. Cientificado da decisão em 22/04/2003, o interessado apresentou em 29/04/2003 a manifestação de inconformidade de fls. 216/243, acompanhada dos documentos de fls. 244/271.

6. Esta Turma de Julgamento, nos termos do acórdão nº 12-45.109 , de 12/04/2012, às fls.274/284, deu provimento parcial à manifestação de inconformidade para afastar a prescrição relativa ao direito de o interessado pleitear a restituição de pagamentos de IRF e CSLL ocorridos no período de 25/02/1993 a 29/06/1994 e determinar que a autoridade a quo apreciasse as demais razões de mérito.

7. Em 24/10/2016, foi proferido o Despacho Decisório nº 2.139/ SEORT/DRF/VIT/ES (332/336) indeferindo o pleito do interessado, sob o argumento de que *“os pagamentos de IRRF nunca estiveram sob as regras da Lei nº 8.541/1992 e os pagamentos da CSLL – Estimativa Mensal estiveram sob a regra dessa lei até de 1º de janeiro a 31 de outubro de 1993”*.

8. O interessado tomou ciência da decisão em 08/11/2016 (fl.337) e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 294/305, em 01/12/2016, alegando, em síntese, que:

8.1. Os processos nºs 13771.000150/2003-95 e 10783.720.468/2012-50 devem ser analisados em conjunto, em razão da causalidade existente entre eles;

8.2. Optou pela regra de recolhimento mensal por estimativa de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, utilizando-se de balanço de suspensão ou redução, com apuração de lucro real anual;

8.3. Desse modo, desde a publicação da Lei nº 8.541, de 1992, a apuração de seus tributos estava sob a égide dessa norma específica em detrimento da norma geral estabelecida pela Lei nº 8.383, de 1991, a teor do disposto no art. 2º, § 2º da LICC;

8.4. Constatou, entretanto, que realizou a conversão da estimativa de CSLL de agosto de 1993 e o IRF de janeiro de 1993 até maio de 1994 com base na UFIR da data de pagamento, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.383, de 1991, quando deveria ser com base na UFIR do dia anterior ao pagamento, ex- vi do disposto pelo art. 3º, § 4º da Lei nº 8.541, de 1992;

8.5. O pagamento da estimativa de CSLL ocorreu em 12/93 e 12/94, porém, como se refere ao período de apuração de agosto de 1993, deve ser observada a norma vigente à época do fato gerador, inclusive em relação ao IRF, e não a Lei nº 8.850, de 1994, que passou a vigor em janeiro de 1994 e por isso não pode alcançar os fatos geradores anteriores;

8.6. A irretroatividade da lei é norma insculpada nas limitações ao poder de tributar no art. 150, III, da Constituição Federal. No entanto, o Despacho Decisório pretende aplicar a norma da Lei nº 8.850, 1994, a fato gerador ocorrido em agosto de 1993, impondo nítida retroatividade à lei;

8.7. Nem se diga que se trata de norma interpretativa, conforme disposto no art. 106, I, do CTN, portanto capaz de alcançar fatos pretéritos, pois a conversão do quanto devido em moeda corrente pela Ufir está vinculado ao critério quantitativo na regra matriz;

8.8. Portanto, o crédito apurado é legítimo e suficiente para quitar o débito de COFINS compensado;

8.9. Subsidiariamente requer a realização de diligência a fim de comprovar o alegado e, se for o caso, a juntada de novos documentos;

8.8. Por fim, requer a imediata atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN; do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, e da IN RFB nº 1.300, de 2012.

3.A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim emendada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/02/1993 a 29/06/1994

DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tenha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de restituição, ante a falta de comprovação do indébito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 10/02/1993 a 29/06/1994

IRRF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UFIR DE CONVERSÃO PARA PAGAMENTO EM MOEDA.

O valor do IRRF a pagar é determinado mediante a multiplicação da quantidade de Ufir pelo valor desta na data do pagamento, situação inalterada pela Lei 8.541, de 1992.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/08/1993

CSLL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UFIR DE CONVERSÃO PARA PAGAMENTO EM MOEDA.

A partir de novembro de 1993, o valor na moeda vigente da contribuição a pagar passou a ser determinado mediante a multiplicação da quantidade de Ufir pelo valor desta na data do pagamento.

A atualização monetária não se confunde com majoração do tributo, razão pela qual a modificação da Ufir de conversão, com base em legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, alcança a obrigação tributária já constituída mas paga a destempo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual reedita as mesmas alegações deduzidas na sua MI de fls. 294/305.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7. Cuidam os autos de pedido de restituição de pagamentos indevidos ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (código 2372), no valor de R\$ 11.519,59, relativamente ao período de apuração de agosto de 1993, e de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF (código 0561), no valor de R\$ 51.074,74, relativamente aos períodos de 10.02.1993 a 29.06.1994 (fls. 03/22).

8. Em resumo, a Recorrente sustenta que apurou e recolheu a estimativa de CSLL de agosto de 1993 e o IRF de janeiro de 1993 até maio de 1994 adotando a conversão pelo valor da UFIR vigente na data de pagamento, quando o correto seria a utilização do valor da UFIR do dia anterior, nos termos § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.541, de 1992.

9. Isso porque, segundo a Recorrente, apesar de os pagamentos terem sido realizados sob a égide da Lei nº 8.850, de 1994, deve ser observada a norma vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

10. O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a r. decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pela parte e, dessa forma, merece ser confirmada, a qual passo a transcrever:

11. Da diligência.

12. Com base no art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 8.748, de 1993, considero não formulado o pedido de diligência, por deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do referido artigo.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

13. Ademais, o contribuinte não pode pretender suprir mediante diligência o que era obrigação

de sua parte, no caso a comprovação do seu direito líquido e certo. Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a manifestação de inconformidade deve vir acompanhada dos documentos em que se fundamentar, devendo ainda ser observado o disposto no §§4º e 5º do art.16 do mesmo diploma legal:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

14. Do efeito suspensivo da manifestação de inconformidade.

15. O § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, assim dispõe:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

16. Por sua vez, o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional-CTN estabelece que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

17. Cumpre destacar, entretanto, que o crédito tributário compensado na Dcomp de fl. 4 encontra-se controlado no processo nº 13771.000150/2003-95. Portanto, perde objeto o pleito do interessado no presente processo.

18. Do direito creditório.

19. A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em moeda corrente na legislação tributária federal, foi instituída pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

20. No que diz respeito à atualização e o pagamento de impostos e contribuições, rezam os arts. 52 e 53 do referido diploma legal (texto original):

Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

(...)

II - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF;

(...)

III - IOF;

(...)

IV - contribuições para o Finsocial, o PIS/Pasep e sobre o açúcar e o álcool, até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V - contribuições previdenciárias, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - IPI, no primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - IRF, no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador; III - IOF;

a) no primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) no primeiro dia subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

IV - contribuições para o Finsocial, PIS/Pasep e sobre o açúcar e o álcool, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V - imposto de renda sobre os ganhos de que tratam os parágrafos do artigo precedente, no mês em que os ganhos foram auferidos;

VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência;

VII - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pelo Departamento da Receita Federal, não referidos nesta lei, nas datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho.

§ 2º O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento. (grifei)

21. Trata-se de uma norma geral sobre atualização e do pagamento de impostos e contribuições, posteriormente alterada pelos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 368, de 29 de outubro de 1993, reeditada pela MP nº 380 de 01 de dezembro de 1993, reeditada pela Medida Provisória nº 406, de 30 de dezembro de 1993, convertida na Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, in verbis:

Art. 2º. Os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI:

(...)

II - Imposto de Renda na Fonte – IRF:

(...)

III - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários – IOF:

(...)

IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

(...)

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - IPI, no último dia do decêndio de ocorrência dos fatos geradores; II - IRF, no dia da ocorrência do fato gerador;

III - IOF;

a) no último dia da quinzena de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) no dia da ocorrência dos fatos geradores, ou da apuração da base de cálculo, nos demais casos;

IV - contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores;

V - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não referidos nesta lei, nas datas dos respectivos vencimentos;

VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho."

Art. 3º O valor em cruzeiros reais do tributo ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. (grifei)

22. A Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, em que se fundamenta o pedido do interessado, trata-se de uma norma específica. Ou seja, tem o seu campo de incidência limitado aos tributos ali mencionados, no caso o imposto de renda e contribuição social, dispensando-se a sua interpretação, conforme brocardo latino: *in claris cessat interpretatio* (dispensa-se a interpretação quando o texto é claro).

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

TÍTULO I

Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas **TÍTULO II**

Do Imposto de Renda Retido na Fonte **TÍTULO III**

Da Contribuição Social **TÍTULO IV**

Das Penalidades **TÍTULO V**

Do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas **TÍTULO VI**

Das Disposições Finais e Transitórias

23. Relativamente ao IRRF, a referida Lei restringe-se à tributação sobre aplicações financeiras de renda fixa.

TÍTULO II

Do Imposto de Renda Retido na Fonte **CAPÍTULO I**

Imposto Sobre a Renda Calculado Sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Art. 36. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

(...)

Art. 37. Não incidirá o imposto de renda na fonte de que trata o art. 36 desta lei sobre os rendimentos auferidos por instituição financeira, inclusive sociedades de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ressalvadas as aplicações de que trata o art. 21, §4º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

(...)

24. No tocante ao IRPJ e a CSLL, os artigos 3º, § 4º e 38, § 3º assim dispõem:

Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

§ 4º O valor do imposto a pagar, em cada mês, será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.(grifei)

Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de

dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

(...)

§ 3º A contribuição será paga até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertida para cruzeiro com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento. (grifei)

25. A exegese dos citados artigos não deixa qualquer dúvida acerca de seu sentido e alcance. Destarte, não respalda a pretensão do interessado para que se faça uma interpretação extensiva, a fim de que a norma legal seja aplicada à situação não prevista expressamente em sua letra. No caso a reconversão dos valores devidos a título de IRRF sobre rendimentos assalariados, código 0561, que se encontra regulada pelo art. 53, § 2º, da Lei nº 8.383, de 1992.

26. Dado que o interessado efetuou a reconversão do IRRF com base na Ufir da data de pagamento, tal qual previsto na legislação de regência, não resta caracterizado o pagamento a maior do IRRF no período de 25/02/1993 a 29/06/1994.

27. No tocante à CSLL, cumpre observar que entre a data de ocorrência do fato gerador (agosto de 1993) e do efetivo pagamento da contribuição (30/12/1993 e 28/02/1994) houve alteração na legislação no tocante à Ufir a ser utilizada na reconversão para a moeda corrente.

28. Conforme já exposto anteriormente, a partir de novembro de 1993, ex-vi do disposto no parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 368, de 29/10/1993, reedições posteriores e conversão na Lei nº 8.850, de 1994, a reconversão passou a ser pela Ufir do dia do pagamento. Anteriormente, era a do dia anterior ao pagamento.

29. Cumpre destacar que a simples alteração da data limite de atualização monetária não se confunde com majoração de tributo. A modificação do fator de indexação, com base em legislação superveniente a ocorrência do fato gerador, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) nem transgressão ao postulado da não surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 1, III, b), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 200.844-Agr)

30. Portanto, aos pagamentos extemporâneos aplicam-se as regras então vigentes, e não as do vencimento da obrigação tributária. Destarte, se o interessado aplicou corretamente a regra de reconversão da CSLL expresso em Ufir para a moeda vigente com base na Ufir das datas de pagamento, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.

31. Ante o acima exposto, nego provimento à manifestação de inconformidade e indefiro o pedido de restituição.

32. É o meu voto.

11. Em acréscimo, não é despidendo trazer à colação os seguintes excertos do voto condutor de lavra do Ministro Celso de Mello no julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário nº 200.844-3/PR, aludido pela r. decisão recorrida:

(...)

Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, **mesmo antes** da edição da Lei nº 8.200/91, **já vinha proclamando** que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, **não representava** - como efetivamente **não** representa - **desrespeito** a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 52, XXXVI), **nem transgressão** ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b").

Cabe destacar, neste ponto, **por sua extrema pertinência**, trecho da decisão ora agravada, em que o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, na condição de Relator **deste** processo, **teve o ensejo** de advertir, no que concerne, **precisamente**, ao tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexados não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária".

Impõe-se ressaltar, por isso mesmo, **na linha** dos precedentes acima referidos, **que esse entendimento** - expresso na decisão ora agravada - **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria (**RTJ 145/306**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RTJ 148/301**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **Ag 140.233-MG (AgRg)**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **Ag 143.148-MG (AgRg)**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 176.200-PR (AgRg)**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

(...)

12. Outrossim, no que tange ao pedido de conexão processual, verifica-se que o presente processo já se encontra apensado ao de nº 13771.000150/2003-95, com julgamento sendo realizado nesta mesma sessão de julgamento.

13. Já o processo nº 10783.720468/2012-50 foi apartado nos termos do despacho de fls. 02, a saber:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA / ES
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – SECAT

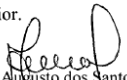
REPRESENTAÇÃO

Contribuinte: CHOCOLATES GAROTO S/A.
CNPJ: 28.053.619/0001-83

A fim de dar seguimento a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição/compensação (CSLL, PIS, COFINS e IRRF) analisado no processo 13771.000150/2003-95, formalizo a presente representação para apartar, daquele processo, o **Pedido de Restituição de pagamentos indevidos ou a maior de CSLL (2372) e IRRF (0561)** apresentado juntamente com o pedido de restituição de PIS e COFINS, conforme documentos de fls. 03/22.

O pedido de restituição relativos aos pagamentos de PIS e COFINS foi apartado para o processo 10783.720468/2012-50 e encaminhado a DRJ/RJO-2/RJ para julgamento da manifestação relativa ao pleito desses créditos, permanecendo no processo original (13771.000150/2003-95) apenas o controle do débito da **COFINS (2172) - PA 01/2003**, informado na Declaração de Compensação de fls. 04,

A consideração superior.


José Augusto dos Santos
ATRB - matrícula 14994
em 07/03/2012

14. Referido processo (10783.720468/2012-50) se encontra em fase de julgamento de Recurso Voluntário perante a Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, sob a relatoria do Conselheiro Ricardo Rocha de Holanda Coutinho:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10783.720468/2012-50

Data Entrada: 06/03/2012

Contribuinte Principal: CHOCOLATES GAROTO SA

Tributo: Não informado

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
19/01/2022	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
14/06/2023	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 1ª TO-2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO Data da Sessão: 28/06/2023 Hora da Sessão: 14:00	

15.O artigo 2º, II; artigo 7º, §1º; e artigo 8º, I do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, conferem as seguintes diretrizes:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

Art. 7º *Omissis*

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

(...)

Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e

(...)

16.Por via de consequência, considerando tratar-se de pedido de restituição que inclui a CSLL, é clara a competência da 1ª Seção do CARF e desta Turma Ordinária para o julgamento do presente feito, sem prejuízo do juízo que possa vir a ser exercido pelo colegiado incumbido do julgamento do processo nº 10783.720468/2012-50 sobre a sua competência.

17.Deste modo, com supedâneo no que dispõe o §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu o v. acórdão guerreado, tal como acima descritas.

DISPOSITIVO

18.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca